

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para estabelecer critério de distribuição do resultado do exercício financeiro para as contas vinculadas aos trabalhadores.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I– RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para estabelecer critério de distribuição do resultado do exercício financeiro para as contas vinculadas aos trabalhadores.*

O referido projeto, além de criar o instituto da distribuição dos resultados financeiros do FGTS para os trabalhadores, também define a competência do Conselho Curador do fundo sobre essa matéria, propondo alteração no art. 5º e introduzindo o art. 13-A na referida Lei nº 8.036, de 1990.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, cabendo-lhe a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II- ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outros, sobre matérias pertinentes à organização do sistema nacional de emprego, que englobam, assim, os assuntos pertinentes à gestão do patrimônio do FGTS.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar, entre outras matérias, sobre o direito do trabalho e sistemas de poupança, cf. art. 22, incisos I e XIX. A Lei Maior veda, por outro lado, a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, consoante o art. 167, inciso IX.

O projeto de lei em exame é consentâneo, ainda, com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por se tratar de projeto de lei ordinária, a iniciativa mostra-se adequada na espécie, na medida em que visam alterar uma lei ordinária.

As proposições também atendem ao requisito de juridicidade e às normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar é admissível, porquanto a matéria não está circunscrita àquelas cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei nº 5.107, de 1966, é constituído essencialmente dos saldos das contas vinculadas e de outros recursos a ele incorporados.

No mérito, importa preliminarmente assinalar que, ao longo dos anos, em razão das mudanças introduzidas na economia pelos planos de estabilização econômica e reformas monetárias, a legislação do FGTS sofreu várias alterações. Assim, a Lei nº 7.839, de 1989, que revogou a citada Lei nº 5.107, de 1966, foi revogada pela Lei nº 8.036, de 1990, diploma esse que atualmente rege a matéria e é objeto de todas as proposições em análise.

Nesse contexto, não é demais ressaltar que a questão do tratamento dado ao patrimônio do FGTS, que é essencialmente patrimônio do

trabalhador, nunca foi tanto debatida nos últimos anos. No entanto, pouquíssimas alternativas foram concretizadas, redundando em um pobre retorno da remuneração dos recursos vinculados às contas do fundo.

O debate é complexo, como todos sabem. Da mesma forma que os depósitos que compõem a caderneta de poupança constituem a principal fonte de recursos para os empréstimos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o FGTS também tem a função de prover recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura urbana, saneamento básico e habitação. Mais recentemente, por meio do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), instituído pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, a gama de setores passíveis de receber o dinheiro do fundo ampliou-se, abarcando energia e transportes.

Daí a necessidade de se buscar um equilíbrio entre os interesses dos titulares das contas vinculadas e também os dos tomadores de empréstimos lastreados nos recursos do Fundo, a fim de que o aumento da remuneração dos depósitos não implique empréstimos mais caros ou mesmo escassez de crédito. Vale lembrar que estes tomadores incluem tanto o setor público, que assim realiza obras diversas, quanto milhares de famílias, que têm acesso a empréstimos habitacionais mais baratos.

Tal controvérsia fomentou a elaboração do presente projeto de lei, que buscou como alternativa para estancar a pouca valorização das contas vinculadas ao FGTS, distribuindo “percentual não inferior a sessenta por cento do resultado positivo apurado do exercício do ano anterior”, a qual deverá ser proporcional aos saldos individuais apurados ao final do exercício a que o resultado se referir.

O autor, na justificação do projeto, enfatiza a busca por uma fórmula que concilie uma remuneração mais justa para o trabalhador com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FGTS. Nesse sentido, argumenta que as distribuições de resultados propostas seriam superiores, por exemplo, às alternativas que alteram os índices de remuneração das contas vinculadas, uma vez que essas trazem consigo a necessidade de uma adequação entre operações ativas e passivas, com conseqüente elevação do custo de financiamento com recursos do Fundo.

Por outro lado, parte da premissa, em princípio correta, de que o Conselho Curador é a instância legítima para mediar as necessidades e obrigações do FGTS perante seus diversos grupos de interesse. Ainda que

haja algum entrave naquele Conselho acerca da questão, entendo que o estabelecimento de um piso para a distribuição dos resultados auferidos é uma garantia contra o risco de se optar (i) pela não distribuição ou (ii) pela distribuição de montante diferenciado. Nesse caso, entendo bastante pertinente a opção apresentada, revelando que a delegação oferecida pelo Poder Legislativo está estritamente ligada à gestão e operacionalização da distribuição dos resultados.

Por fim, julgo que a alternativa da distribuição dos resultados supera as controvérsias geradas pelos debates sobre possíveis mudanças do cálculo da correção das contas vinculadas ao FGTS, com o mérito de resguardar o equilíbrio de interesses entre detentores dos depósitos e tomadores de empréstimos para a compra da casa própria.

III- VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2012.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator